



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.632/2015-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 80).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cristino Castro - PI.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.613/2017-TCU-Plenário - (Peça 33).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins	Peça 78.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.613/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?	N/A
---	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins	11/8/2017 (DOU)	22/5/2024 - DF	Não

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1613/2017-TCU-Plenário (Peça 33).

Nos termos do art. 288 do Regimento Interno/TCU, o recurso de revisão é cabível no prazo de **cinco** anos, contado a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União (D.O.U).

Dessarte, a peça em exame resta intempestiva, uma vez que foi interposta após o lapso temporal em referência.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.



2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.613/2017-TCU-Plenário?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de requisitos específicos do expediente em exame ante a intempestividade descrita no item 2.2.

2.7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

2.7.1 Análise de nulidade da citação

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, por intempestividade recursal, verifica-se que a recorrente alega em seu recurso a ocorrência de vício procedimental (nulidade de citação).

Em relação ao vício aduzido, a despeito de configurar mero argumento jurídico, considera-se oportuno tecer algumas considerações, por representar matéria de ordem pública.

Por oportuno, cabe tecer algumas considerações sobre o tratamento dado no âmbito do processo civil em casos similares, que pode ser aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, uma vez que não há no TCU normas que regulem esta matéria (Súmulas TCU 103 e 145 e art. 298 do RITCU).

É de se notar, inclusive, que o processo de controle externo do TCU não tem natureza propriamente administrativa, uma vez que o seu objeto não é regular as suas próprias atividades. A sua finalidade é apreciar as condutas e os atos de gestão da administração pública que envolva recursos federais, competência estabelecida pela Constituição Federal. Portanto, sua natureza nesse ponto se assemelha mais ao processo civil. A decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 23.550-1/DF, por exemplo, caracterizou o processo do TCU como “de colorido quase-jurisdicional”.

Posto isto, é certo concluir que matérias de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento ou mesmo reconhecidas *ex officio* pelo juízo ou autoridade administrativa, desde que o processo ainda esteja em curso.

In casu, no entanto, a matéria já foi soberanamente julgada pelo acórdão recorrido, não sendo mais passível de recurso ordinário tempestivo neste TCU.

Proferida a decisão de mérito, a liberdade para rediscussão do feito se reduz, tanto para o julgador



quanto para as partes. Vícios que antes podiam ser conhecidos de ofício e impugnados sem maiores formalidades passam, depois, a ter seu reexame condicionado à provocação da parte legitimada, que deve se dar pela via recursal.

Todo recurso pode ser apreciado quanto à sua admissibilidade e ao seu mérito. O juízo de admissibilidade busca averiguar se estão presentes as exigências que a lei estabelece para que a impugnação seja apreciada. Já o juízo de mérito busca exatamente apreciar a impugnação, com o fim de definir se ela merece ser acolhida ou deve ser rejeitada, porque o recorrente tem ou não razão no que alega.

Portanto, há duas ordens de questão a serem respondidas, exatamente nessa sequência lógica: 1º) é possível examinar o mérito do recurso? 2º) no mérito, o recorrente tem razão no que alega?

Só se passa à segunda fase (exame de mérito) se o recurso obteve um resultado positivo quanto à primeira (exame de admissibilidade). Caso contrário, o julgamento do recurso se encerra com a decisão de não conhecimento, sem se prosseguir no exame de mérito.

Esse esquema lógico se aplica tanto a impugnações sobre erros de procedimento quanto sobre erros de julgamento. Em qualquer dos casos, superada a admissibilidade, se existir razão ao recorrente (porque de fato há o erro de procedimento ou de julgamento alegados) será dado provimento ao recurso.

Quando se examina o mérito do recurso, não se fala mais em preliminar da ação e preliminar de mérito. Essa divisão prevalece durante o processo de conhecimento (1ª instância, no TCU), enquanto ainda se discute as condições da ação, por exemplo.

A partir da sentença, não há mais divisão entre os argumentos dispostos em sede de razões recursais. O que existe é uma ordem lógica entre as alegações de mérito. O acolhimento de uma pode tornar prejudicado o exame das outras. Assim, por uma questão de racionalidade lógica, deve-se examinar primeiro os argumentos que podem tornar prejudicado o exame dos demais. No entanto, não existe preliminar e mérito de recurso.

A existência ou não de erros de procedimento, portanto, constitui o próprio mérito do recurso, ou seja, integra o pedido do recorrente, que pugna pela nulidade do vício e dos atos posteriores que lhe sejam relacionados (ainda que também faça um pedido de reforma, para a eventualidade de não se acatar o anterior).

Previamente ao exame do mérito do recurso, portanto, cabe ao órgão julgador verificar a presença dos requisitos de admissibilidade. O órgão julgador só pode exercer atividade cognitiva quanto ao mérito do recurso se estiverem presentes certos requisitos (tempestividade, adequação, regularidade formal etc.) que a lei estabelece e sem os quais o conteúdo da impugnação não pode ser apreciado.

Se faltar algum dos requisitos, o Tribunal não conhecerá do recurso e, conseqüentemente, não examinará se o recorrente tinha ou não razão quanto ao mérito, ainda que sejam apontadas questões de ordem pública. Se o Tribunal não conhece do recurso, o julgamento se encerra.

Esse modelo também se aplica aos recursos previstos na Lei Orgânica do TCU. Qualquer que seja o recurso, só caberá examinar se o recorrente tem ou não razão caso estejam preenchidos os requisitos que a Lei Orgânica estabelece para que a impugnação seja examinada, como a tempestividade do recurso, a legitimidade do recorrente, etc.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente significativo a respeito (REsp 135.256, DJ 1/8/2000). Ao apreciar acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu da apelação, mas reconheceu de ofício da nulidade suscitada (matéria que seria de ordem pública), entendeu pela inviabilidade do procedimento, conforme evidencia o seguinte excerto a ementa do julgamento “2. Se não se conhece da apelação (intempestividade, falta de preparo, etc.), não é lícito conhecer-se de ofício de matéria relativa à



nulidade do processo”.

Na mesma linha, o paradigmático julgamento do STJ no REsp 195.848-Edcl (DJ 12/8/2002), cuja ementa transcreve-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, MAS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A existência de omissão no julgamento enseja o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício, sem, todavia, alterar o resultado se o embargante não tiver razão no ponto omissor.

II - O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade (grifo nosso).

Registre-se, ainda, que a presente decisão transitou em julgado para o recorrente, aplicando-se o disposto no art. 1º, §2º, da Resolução TCU 241/2011.

A coisa julgada representa atributo específico de jurisdição e se divide em três elementos fundamentais: a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade. A indiscutibilidade e imutabilidade, em especial, advêm da própria Constituição Federal e se referem à proteção destinada a conservar a inalterabilidade das manifestações dos órgãos julgadores, criando situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

Por esse motivo o art. 508 do CPC estabelece que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Assim, cabe ao responsável ou interessado aduzir todos os seus argumentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, se não o fizer dentro dos prazos e das formas estabelecidas pelos normativos pertinentes.

A única exceção a essa regra seria a decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável/interessado, por falta ou vício na citação inicial. Esta falha pode ser examinada a qualquer tempo e por meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. O interessado ou responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da *querela nullitatis*, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (art. 525, §1º, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (art. 535, I, CPC).

A falta ou vício na notificação também representa situação peculiar. A sua arguição deve ser feita em tópico específico, prévio às razões recursais. Essa é, portanto, exceção à regra de somente examinar erros de procedimento quando do exame de mérito do recurso, após superada a fase de admissibilidade. A ocorrência deste vício é examinada no momento da análise da tempestividade da peça recursal.

Considerando que o caso em tela se enquadra na exceção à regra, passa-se à análise da alegada nulidade de citação pessoal.

Verifica-se que o ofício de citação (peça 22) foi devidamente encaminhado ao endereço da empresa Projeção Dinâmica Eireli-EPP constante da base da Receita Federal do Brasil, qual seja, Av. Getúlio Vargas, 524, sala 01, Bom Jesus/PI (peça 81), da qual a recorrente é dirigente (peças 14 e 81).

Ademais, nota-se que o aviso de recebimento do referido ofício aponta o recebimento pessoal, assinado por Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, a teor da peça 26.



Observa-se também que o ofício de notificação da decisão condenatória (peça 50) foi devidamente encaminhado ao endereço da empresa Projeção Dinâmica Eireli-EPP constante da base da Receita Federal do Brasil, qual seja, Av. Getúlio Vargas, 524, sala 01, Bom Jesus/PI (peça 51), da qual a recorrente é dirigente (peças 14 e 81).

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação/notificação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal (v.g. Acórdãos 4963/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Jorge Oliveira, 5419/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes, e 1019/2008-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymmler).

Desse modo, entende-se que a notificação sobre a decisão condenatória foi válida.

Portanto, ao contrário do que se alega, tanto a citação da responsável, quanto a notificação do acórdão condenatório, foram válidas, de modo que se deve indeferir o pedido de nulidade da citação.

2.7.2 Análise da prescrição

Considerando que o acórdão condenatório transitou em julgado em 11/5/2018, para a Senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (peça 66), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022 (atualizada pela Resolução TCU 367/2024).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 afastar a alegação de nulidade de citação/notificação do acórdão condenatório, uma vez que os Ofícios 1243/2016-TCU/SECEX-PI e 1486/2017-TCU/SECEX-PI foram entregues em endereço válido de empresa da qual a recorrente figura como sócia administradora;

3.2 não conhecer o recurso de revisão interposto por Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, **por restar intempestivo**, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

3.3 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à Seproc, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 4/6/2024.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------